



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 694310 - RO (2021/0299233-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JESSICA VILAS BOAS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADOS : JESSICA VILAS BÔAS DE PAULA - RO007373
ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO010692
LUCÉLIA DE LIMA NEGREIROS - RO011477
DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA - RO001931
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SÚCIA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM CELA COMUM NÃO CONDIZENTE COM SALA DE ESTADO-MAIOR. LIMINAR INDEFERIDA. PET DO CFOAB REQUERENDO O INGRESSO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. PACIENTE RECOLHIDO EM SALA DE ESTADO-MAIOR. EXISTÊNCIA DE VAGA ESPECIAL NA UNIDADE PRISIONAL. INSTALAÇÕES CONDIGNAS. ÁREA SEPARADA DOS PRESOS COMUNS. EXIGÊNCIA SUPRIDA. PRECEDENTES. INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO ASSISTENTE NO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO. ORDEM DENEGADA.

1. O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil preveem que é direito do advogado *não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar* (art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994).

2. No caso, verifica-se que razão não assiste à impetração, uma vez que, nos termos das informações prestadas, o paciente está preso em sala de Estado Maior.

3. Ainda que assim não o fosse, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a existência de cela especial em unidade penitenciária, com instalações condignas e separada dos demais detentos, *supre a exigência de sala de Estado-Maior para o advogado* (AgRg no PePrPr n. 2/DF, Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe

16/4/2021). Precedentes do STJ e STF.

4. Ademais, a Suprema Corte define sala de Estado-Maior como o *compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções, [mas] deve o local oferecer "instalações e comodidades condignas", ou seja, condições adequadas de higiene e segurança* (STF. Rcl n. 4.535/ES, Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe 15/6/2007).

5. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu o ingresso no feito como assistente. Sem razão, porém, pois a despeito de *possuir interesse direto na solução do presente mandamus, o certo é que se trata de ação que objetiva garantir a liberdade de locomoção da paciente, o que impede o seu ingresso na demanda* (HC n. 368.510/TO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/5/2017).

6. Ordem denegada. Pedido de intervenção como assistente, formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Petição n. 944.107/2021), indeferido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de **Marcus Vinicius Santos Rocha**, cuja prisão preventiva foi decretada em 13/7/2021, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, no âmbito da Operação Súcia, que apura a vinculação de indivíduos com a organização criminosa denominada Comando Vermelho.

Ataca-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia no HC n. 0807017-36.2021.8.22.0000 (fls. 43/48), que manteve a conversão da prisão em flagrante em preventiva nos Autos n. 0003178-85.2021.8.22.0501 (fls. 66/82), da 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Porto Velho/RO.

Alega-se constrangimento ilegal consistente pelo acautelamento em cela comum não condizente com sala de Estado-Maior e requer-se a concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, a fim de que o paciente seja posto em liberdade.

Em 20/9/2021, foi indeferido o pedido liminar (fls. 259/260).

Prestadas informações pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Porto Velho/RO (fls. 269/276), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu *o ingresso no feito na condição de assistente* (Petição n. 944.107/2021 – fls. 410/421).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou *pela denegação da ordem* (fls. 453/454):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. PACIENTE ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO NA OAB. INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR NA LOCALIDADE. INSALUBRIDADE DA CELA. ADEQUAÇÃO DO LOCAL ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente – para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, no âmbito da *Operação Súcia*, que apura a vinculação de indivíduos com a organização criminosa denominada *Comando Vermelho* –, ao argumento de acautelamento em cela comum não condizente com sala de Estado-Maior.

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil preveem que é direito do advogado *não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar* (art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994).

A Corte estadual indeferiu a pretensão mandamental aos seguintes fundamentos (fl. 47):

Portanto, pelo que consta dos autos não há ofensa alguma à prerrogativa de advogado prevista no inciso V do art. 7º da Lei 8.096/1994, pois o paciente se encontra recolhido em sala do Estado-Maior, de forma individual, com banheiro privativo, permitindo-lhe a higiene com exclusividade, não se comparando a uma cela comum, inclusive, não havendo proibição por parte do juízo de origem quanto à realização de eventuais adequações nas acomodações do paciente caso este entenda necessário.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "a existência de vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de instalações condignas e localizada em área separada dos demais detentos, atende à exigência da Lei n. 8.906/1994 (art. 7º, V, in fine)" (STF, Rcl 19.286 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 2/6/2015).

Ademais, em suas informações (fls. 269/276), o Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Porto Velho/RO registrou que (fls. 272/273):

Em 23.07.2021, o juízo da Vara de Execuções Penais, representado pelo magistrado Flávio Henrique de Melo, apresentou ofício nº 306 / 2021 – PVHVEPGAB/PVHVEP/PVHCRI/CMPVH (SEI TJRO 0002345-71.2021.8.22.8001) em que informou sobre a existência de sala de ESTADO MAIOR em condições em nossa comarca e que já estava sendo utilizada pelo advogado preso na Operação Súcia da Polícia Civil de Rondônia.

Essa informação é corroborada através do Ofício nº 18150/2021/SEJUS-COGESPEN em que a SEJUS encaminha ao juízo da VEP informando que a Unidade Provisória Especial de Segurança/UPES possui Sala de Estado-Maior e, atualmente, encontra-se ocupada por advogado detido na Operação Súcia, da Polícia Civil de Rondônia.

Este juízo deliberou sobre as respostas do ofício da autoridade policial que dispôs sobre o procedimento de busca e apreensão realizado no dia 20.07.2021 em desfavor do paciente. Coleciono parte da decisão:

“Autos 0003178-85.2021.8.22.0501, 27.07.2021 ID 60508925: [...]”

Como se vê, não há razão para a entrada precoce no local, tendo em vista a chegada iminente do representante da OAB, o que afronta os preceitos legais concernentes à inviolabilidade da advocacia e, consequentemente, ignora expressa determinação judicial exarada na decisão que deu especial destaque à observância irrestrita das prerrogativas profissionais.

Não vejo como as provas decorrentes do cumprimento do mandado possam resistir como hígidas a ponto de integrar eventual ação penal decorrente do IP em apreço.

Assim, considerando a ilegalidade na obtenção da prova, devem elas serem desentranhadas dos autos pois imprestáveis ao que se propõem e reconheço a nulidade da busca realizada no escritório profissional do investigado Marcus Vinícius Santos Rocha”.

Ainda, no que se refere aos ofícios informados pela VEP e SEJUS, este juízo assim dispôs na mesma decisão:

“Autos 0003178-85.2021.8.22.0501, 27.07.2021 ID 60508925: No tocante à alegação de que o investigado está preso em cela comum e, portanto, merece ser colocado em prisão domiciliar pois não atendidas as condições da Lei 8.906/94 (Sala de Estado Maior), verifico não assistir razão à defesa. Conforme explicitado pela Vara de Execuções Penais (ID 6469310), há sala de Estado-Maior na Unidade Provisória Especial de Segurança/UPES e ela está ocupada pelo investigado/advogado e, portanto, de acordo com o que preceitua o estatuto profissional.

Vale ressaltar que, nesse mister, o Juízo competente para avaliar de forma pormenorizada essa questão é o Juízo da Execução Penal, cabendo a este Juízo somente conceder ou não a medida cautelar pleiteada o que, diante das informações prestadas pela VEP, resta INDEFERIDO o pedido de prisão domiciliar.

Por fim, informo que por se tratar de medida complexa (busca e prisão preventiva) a nulidade aqui reconhecida somente se aplica à busca realizada no escritório de advocacia do investigado/advogado Marcus Vinícius Santos Rocha, mantendo-se íntegras todas as demais medidas cautelares autorizadas, inclusive a prisão preventiva do investigado a qual foi revestida dos requisitos e pressupostos legais.”

Verifica-se, então que razão não assiste à impetração, uma vez que, nos termos das informações prestadas, o paciente está preso em sala de ESTADO MAIOR em condições em nossa comarca e que já estava sendo utilizada pelo advogado preso

na Operação Súcia da Polícia Civil de Rondônia (fl. 272 – grifo nosso).

Ademais, ainda que assim não o fosse, *a existência de vaga especial na unidade prisional, provida de instalações condignas à situação e localizada em área separada dos presos comuns, supre a exigência de sala de Estado-Maior para o advogado* (AgRg no PePrPr n. 2/DF, Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16/4/2021).

Confirmam-se julgados nesse mesmo sentido: AgRg no RHC n. 129.653/GO, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 20/9/2021; HC n. 588.131/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/12/2020; e AgRg no HC n. 514.071/GO, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 14/12/2020.

Igual é o posicionamento da Suprema Corte, que entende que *a existência de vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de “instalações e comodidades condignas” e localizada em área separada dos demais detentos, atende à exigência da lei n. 8.906/94 (ART. 7º, V, “in fine”) - (STF. AgR na Rcl n. 19.286/MG, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 2/6/2015).*

E mais, a Suprema Corte define sala de Estado-Maior como o *compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções, [mas] deve o local oferecer “instalações e comodidades condignas”, ou seja, condições adequadas de higiene e segurança* (STF. Rcl n. 4.535/ES, Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe 15/6/2007).

Outrossim, em seu parecer, o Ministério Público Federal assentou que (fls. 453/454):

Colhe-se do acórdão ora impugnado e das informações prestadas pela Corte de origem que, diferentemente do sustentado pela defesa, o paciente é o atual ocupante da sala de Estado-maior disponível na Unidade Provisória Especial de Segurança/ UPES e que todos os problemas que apareceram na referida cela foram prontamente solucionados pela autoridade penitenciária.

5. Em consonância com esse entendimento, consta das informações prestadas pelo Juízo a quo que, a despeito da permanência em cela compartilhada de forma provisória a pedido do paciente, *“os problemas pontuais que estão surgindo estão sendo prontamente solucionados pelas UPES. O responsável pela UPES informou que o paciente se encontra neste momento recluso em ambiente privativo, exclusivo com condições de limpeza e higiene necessária e distinto dos demais reclusos, sendo que ainda lhe foi deferido algumas ‘regalias’ ”*(fls. 274).

Finalmente, quanto ao requerimento de intervenção como assistente, formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Petição n. 944.107/2021), tem-se que, *conquanto o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil afirme possuir interesse direto na solução do presente mandamus, o certo é que se trata de ação que objetiva garantir a liberdade de locomoção da paciente, o que impede o seu ingresso na demanda* (HC n. 368.510/TO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/5/2017).

No mesmo sentido: AgRg na PET no HC n. 340.001/AP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/3/2017.

Conclui-se, então, que a impetração não evidenciou constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva imposta ao paciente.

Em razão disso, acolhendo o parecer ministerial, **denego** a ordem. Pedido de intervenção como assistente, formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Petição n. 944.107/2021), **indeferido**.